

Recebido em 10/03/2020
Cidreira

Of. Pres. 004/2020

Belo Horizonte, 02 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça,

A Associação Mineira do Ministério Público – AMMP, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais, representada por seu Presidente e em nome de seus associados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Em 03 de janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei n.º 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), dispondo sobre os crimes de abuso de autoridade.

Sete ações tramitam no Supremo Tribunal Federal para questionar dispositivos do referido diploma legislativo, dentre as quais a ADIn 6.238, interposta pela CONAMP. Ocorre que não houve apreciação de medida cautelar requerida em referidas ADI's e, no último dia 18 de fevereiro, o Relator Exmo. Min. Celso de Mello declarou suspeição por razão de foro íntimo, havendo redistribuição para o Ministro Alexandre de Moraes.

Certo, pois, que a Lei 13.869/2019 encontra-se em pleno vigor e, em seu artigo 2º, enumera os membros do Ministério Público como possíveis sujeitos ativos, além dos servidores públicos civis, militares e dos membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e dos Tribunais de Contas ou Conselhos de Contas.

Isso resulta na necessidade de expedição clara de ato normativo pela Procuradoria-Geral de Justiça, explicitando sua posição quanto aos requisitos mínimos para admissibilidade de eventuais representações contra

membros do Ministério Público no exercício de suas funções institucionais, imputando-lhes crimes de abuso de autoridade.

Digna de nota foi a iniciativa de Vossa Excelência em criar comissão tendo por objetivo promover estudos sobre as repercussões da Lei 13.869/2019 na atuação dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o que resultou na aprovação do relatório final encaminhado à classe em 27/12/2019 por meio do Ofício Circular n.º 18/2019/PGJ.

Em referido relatório, consignou-se expressamente que "(...) a comissão orientou seus estudos com o propósito de contribuir para a melhor interpretação da nova lei pelos Promotores e Procuradores de Justiça do Estado, possibilitando o enfrentamento de seus aspectos controvertidos e obscuros", o que nos permite concluir que os enunciados, respeitada a independência funcional, destinam-se aos membros enquanto intérpretes e aplicadores da lei penal.

Contudo, parece-nos que, para além disso, os membros devem conhecer a posição Institucional quanto ao tema, especialmente face a representações contra eles interpostas, na condição de sujeitos ativos dos tipos penais descritos na Lei 13.869/2019.

A edição de ato normativo, nos termos ora requerido, impede subjetividades e casuísmos, trazendo segurança jurídica à atuação dos Membros e evitando a exposição de seu trabalho a interpretações pessoais que podem gerar, ao fim e ao cabo, a sujeição a situações de retaliação a atuações legítimas de Promotores e Procuradores de Justiça.

Ademais, a Lei 13869/2019 criou tipos penais abertos, que demandam complementação interpretativa, e em seu artigo 1º, §1º e §2º, prevê regra geral de exigência de dolo específico e que "a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade". Isso



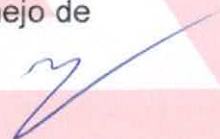
implica dizer que, não havendo na representação/comunicação/requerimento elementos mínimos quanto ao dolo específico na conduta do Membro, não se configura o crime de abuso de autoridade de ação penal pública, sendo o caso de indeferimento liminar do pedido de instauração, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução Conjunta PGJ e CGMP 03/2017.

Da mesma forma, o artigo 339 do Código Penal prevê o crime de denunciação caluniosa, e como tal, a representação/comunicação/requerimento desprovida de justa causa, imputando crimes a Membros mesmo sabendo inexistentes, merece ser tida como denunciação caluniosa, sem prejuízo da reparação civil.

Por fim, os crimes tipificados na Lei 13869/2019 são de ação penal pública incondicionada (artigo 3º), sendo imprescindível a demonstração de inércia (ausência de qualquer diligência ou manifestação ministerial) como requisito da ação penal privada subsidiária da pública.

Ressalte-se que, no âmbito do Ministério Público Federal, por meio da Orientação número 39 expedida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, já houve disciplina nos termos do que ora se argumenta, aplicando-se, também neste aspecto, o princípio da simetria.

Assim, considerando a prerrogativa processual dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de somente serem investigados e processados criminalmente pelo Procurador-Geral de Justiça (artigo 105, §1º, da LC 34/1994) e que "Compete ao Procurador-Geral de Justiça instaurar e presidir o Procedimento Investigatório Criminal, pessoalmente ou mediante delegação a outros órgãos de execução, quando o agente noticiado como autor do fato objeto de investigação gozar de prerrogativa de foro em razão da função, conforme disciplinado na Constituição da República e na Constituição Estadual," competindo-lhe ainda "nos expedientes de sua atribuição originária, fixar os limites da delegação no próprio ato que remeter a investigação e/ou o manejo de



eventual ação penal ao órgão delegatário, de acordo com as peculiaridades das investigações sob sua presidência" (artigo 29, caput e §1º, da Resolução Conjunta PGJ e CGMP n.º 03/2017), a AMMP vem requerer a Vossa Excelência seja disciplinado, por ato normativo (artigo 18, LV, LC 34/1994), o recebimento das notícias de crime/representações/requerimentos/comunicações apresentadas contra Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em que lhes seja imputada a prática de crimes de abuso de autoridade.

Com base no argumentado acima, sugerem-se as seguintes previsões:

1. Arquivamento liminar e indeferimento do pedido de instauração de procedimento investigatório criminal, por falta de justa causa, nos casos de notícia de crime/representação/requerimento/comunicação que não apresentarem elementos concretos mínimos quanto ao dolo específico na conduta do Membro ou quando se tratar de divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas (artigo 1º, §1º e §2º da Lei 13869/2019);
2. Poderá caracterizar o tipo penal da denúncia caluniosa (artigo 339 do CP), sem prejuízo da reparação civil, a notícia de crime/representação/requerimento/comunicação sem justa causa, imputando ao Membro crimes sabendo serem inexistentes;
3. A ação penal privada subsidiária da pública possui como requisito indispensável a prova da inércia e desídia, sendo que o arquivamento e/ou a pendência de distribuição, diligências e conclusão formal em procedimento impedem o ajuizamento daquela;
4. Expedição de ofício à Chefia da Polícia Civil e ao Comando da Polícia Militar, comunicando que as notícias-crime por abuso de autoridade imputadas a membros do Ministério Público do Estado



de Minas Gerais devem ser imediatamente remetidas ao Procurador-Geral de Justiça para prosseguir, se for o caso, na apuração do fato, nos termos do artigo 105, §1º, da LC 34/1994.

Certos de sua atenção, renovamos votos de respeito e consideração, colocando-nos à disposição para discussão do assunto.

Respeitosamente,



Enéias Xavier Gomes
Presidente

**Excelentíssimo Senhor
Dr. Antônio Sergio Tonet
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais
Av. Alvares Cabral, 1.690, Santo Agostinho**